



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12571.000390/2010-11
ACÓRDÃO	3202-002.140 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GREENKETT BRASIL MADEIRAS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ano-calendário: 2008

CRÉDITO PRESUMIDO. REGIME ALTERNATIVO. BASE DE CÁLCULO. INSUMOS UTILIZADOS NO PROCESSO PRODUTIVO. LEI 10.276/2001. RESSARCIMENTO RELATIVO AO PIS/COFINS. POSSIBILIDADE

Alternativamente ao disposto na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, a pessoa jurídica produtora e exportadora de mercadorias nacionais para o exterior poderá determinar o valor do crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), como ressarcimento relativo às contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e para a Seguridade Social (COFINS).

CRÉDITO PRESUMIDO. REGIME ALTERNATIVO. BASE DE CÁLCULO. LEI 10.276/2001. PALETES, LENHA, CAVACO E COMBUSTÍVEIS. POSSIBILIDADE

Nos termos do inciso I do § 1º do art. 1º da Lei nº 10.276, de 2001, a inclusão dos custos com a aquisição de combustível na base de cálculo do crédito presumido de IPI sob a sistemática do regime alternativo só é possível quando esse combustível tenha sido efetivamente utilizado (consumido) no processo produtivo.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito do contribuinte à apuração de crédito presumido do IPI sobre dispêndios com energia elétrica, "resíduos de madeira – serragem", produtos químicos para caldeira"; e de gás (combustível) e óleo lubrificante para empilhadeiras e carregadeiras. Vencidos os Conselheiros Wagner Mota Momesso de Oliveira e Rafael Luiz Bueno da Cunha, que negavam provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática

dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3202-002.138, de 27 de novembro de 2024, prolatado no julgamento do processo 12571.000389/2010-88, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Wagner Mota Momesso de Oliveira, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Aline Cardoso de Faria, Juciléia de Souza Lima (Relatora) e Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 87, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que denegara/acolhera em parte o Pedido de Ressarcimento apresentado pelo Contribuinte. O pedido é referente a suposto crédito de IPI.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa, estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto:

CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. INSUMOS UTILIZADOS NO PROCESSO PRODUTIVO.

A base de cálculo do crédito presumido será o somatório da aquisição de insumos, correspondentes a matérias-primas, a produtos intermediários e a materiais de embalagem, adquiridos no mercado interno e utilizados no processo produtivo, dentre os quais não se incluem gastos com materiais utilizados para geração de energia, isto é, como força motriz na movimentação de máquinas e equipamentos (combustíveis, óleo pesado, óleo diesel, querosene, gás e palha melosa) bem como não incluem os gastos com materiais utilizados na manutenção de instalações, máquinas e equipamentos.

CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. AQUISIÇÕES DE LENHA, CAVACO, ENERGIA E COMBUSTÍVEL.

Os gastos com materiais utilizados para geração de energia, isto é, como força motriz na movimentação de máquinas e equipamentos (óleo combustível, lenha, cavaco e energia) não podem ser computados na base de cálculo do crédito presumido, sob a forma de insumos utilizados no processo produtivo, uma vez que não revestem a condição de matéria-prima ou produto intermediário que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, nos termos da legislação de regência.

Cientificado do acórdão recorrido, o Sujeito Passivo interpôs Recurso Voluntário, reiterando a existência do direito creditório postulado e requerendo o integral ressarcimento.. Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

Em suma, é o Relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso é tempestivo, bem como, atende aos demais pressupostos para sua admissibilidade, portanto, dele conheço.

Ante a inexistência de preliminares, passo a análise do mérito.

I- DO MÉRITO

1.1- Das Glosas

Primeiro, registra-se que a atividade exportadora da Recorrente foi constatada pela fiscalização, não havendo controvérsia nos autos a respeito (e-fls. 219).

A controvérsia nos autos diz respeito à glosa dos valores de aquisição de paletes, lenha, dispêndios com energia elétrica "resíduos de madeira – serragem", produtos químicos para caldeira; gás e óleo lubrificante para empilhadeiras e carregadeiras.

Em sede de Manifestação de Inconformidade, não foram apresentadas razões de discordância no tocante às glosas com aquisições de “paletes”. Todavia, somente, em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente insurge-se contra tais glosas, por tratar-se de inovação recursal, aplico a preclusão consumativa, e, por consequência, não conheço do pedido.

1.2- DO CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI NA LEI 10.276/2001- (Regime Alternativo)

O crédito presumido do IPI foi instituído pela Medida Provisória nº 948, de 1995, convertida na Lei nº 9.363, de 1996, visando promover a desoneração fiscal das contribuições do PIS e da COFINS incidentes sobre as aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem no mercado interno, para utilização no processo produtivo do produtor-exportador como medida de estímulo às exportações.

Da legislação do IPI se extrai que o direito ao crédito de IPI se dá em relação às matérias-primas e produtos intermediários que passam a compor o produto final, garantindo-se, também, ao industrial, o direito de se creditar do imposto relativo a insumos que, sem compor a mercadoria final, sejam consumidos durante o processo produtivo e não se classifiquem contabilmente no ativo permanente.

Entenda-se que a expressão “consumidos” durante o processo produtivo diz respeito à existência de contato físico, de uma ação diretamente exercida pelo insumo sobre o produto em fabricação ou deste sobre aquele, tais como, o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, nos termos do Parecer Normativo CST nº 65, de 1979, que assevera:

“10 - Resume-se, portanto, o problema na determinação do que se deve entender como produtos ‘que embora não se integrando no novo produto, forem consumidos, no processo de industrialização’, para efeito de reconhecimento ou não do direito ao crédito.

10.1 - Como o texto fala em ‘incluindo-se entre as matérias primas e os produtos intermediários’, é evidente que tais bens hão de guardar semelhança com as matérias-primas e os produtos intermediários ‘stricto sensu’, semelhança esta que reside no fato de exercerem na operação de industrialização função análoga a destes, ou seja, se consumirem em decorrência de um contato físico, ou melhor dizendo, de uma ação diretamente exercida sobre o produto de fabricação, ou por este diretamente sofrida.

10.2 - A expressão 'consumidos' sobretudo levando-se em conta que as restrições 'imediate e integralmente', constantes do dispositivo correspondente do Regulamento anterior, foram omitidas, há de ser entendida em sentido amplo, abrangendo, exemplificativamente, o desgaste, o desbaste, o dano e a perda de propriedades físicas ou químicas, desde que decorrentes de ação direta do insumo sobre o produto em fabricação, ou deste sobre o insumo".(Grifou-se)

Entretanto, o benefício fiscal autorizado pela Lei nº 9.363, de 1996, foi instituído com a finalidade de ressarcimento, às empresas produtoras e exportadoras, das contribuições para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre as aquisições, no mercado interno, de matérias-primas (MP), produtos intermediários (PI) e material de embalagem (ME), para utilização no processo produtivo, como estabelece o art. 1º e seu parágrafo único, a seguir reproduzidos:

"Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nos 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior."

A Lei n. 10.276/2001 constitui um regime alternativo à Lei n. 9.363/1996 para fins de apuração do crédito presumido de IPI, ao assim prever:

Art. 1º Alternativamente ao disposto na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, a pessoa jurídica produtora e exportadora de mercadorias nacionais para o exterior poderá determinar o valor do crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), como ressarcimento relativo às contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e para a Seguridade Social (COFINS), de conformidade com o disposto em regulamento.

§ 1º A base de cálculo do crédito presumido será o somatório dos seguintes custos, sobre os quais incidiram as contribuições referidas no caput:

I - de aquisição de insumos, correspondentes a matérias-primas, a produtos intermediários e a materiais de embalagem, bem assim de energia elétrica

e combustíveis, adquiridos no mercado interno e utilizados no processo produtivo;

Nos termos da Lei 10.276/2001, a base de cálculo do crédito presumido de IPI compõe as aquisições de insumos, fazendo jus a empresa exportadora não, somente, ao crédito das aquisições de matérias-primas, a produtos intermediários e materiais de embalagem, mas também com os dispêndios de energia elétrica, "resíduos de madeira – serragem", produtos químicos para caldeira"; e de gás (combustível) e óleo lubrificante para empilhadeiras e carregadeiras utilizados no processo produtivo para se ressarcir do valor das contribuições para o PIS/Pasep e a Cofins "incidentes sobre as respectivas aquisições".

Exatamente neste ponto, entendeu a autoridade fiscal, ratificada pelo julgador do piso, ser cabível a aplicação mais restritiva da Lei n. 9.363/1996, a qual concede o crédito presumido de IPI, tão somente, das aquisições de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem.

Insurge-se a Recorrente, exatamente, neste ponto, alegando que houve a desconsideração dos efeitos da Lei 10.276/2001, na qual o combustível utilizado no seu processo produtivo é considerado insumo apto a gerar direito ao crédito, bem como, as aquisições de resíduos de madeira "serragem", produtos químicos utilizados nas caldeiras, óleo lubrificante e gás utilizados nas empilhadeiras e carregadeiras, entende a Recorrente haver previsão legal expressa para fins de apuração do crédito presumido de IPI.

Com devida vênia ao bom trabalho da fiscalização, entendo assim razão a Recorrente.

De fato, o regime alternativo da Lei nº 10.276, de 2001, ampliou, em relação ao previsto na Lei nº 9.363, de 1996, a possibilidade de aproveitamento de crédito presumido do IPI para permitir o cômputo, em sua base de cálculo, dos custos com a aquisição de energia elétrica e combustível, isso só é possível quando essa energia elétrica e esse combustível forem efetivamente utilizados (consumidos) no processo produtivo.

No meu entender, é essa a interpretação que se pode extrair do inciso I do § 1º do art. 1º da Lei nº 10.276, de 2001. É esse, também, o entendimento a que se chegou o Acórdão deste Conselho, cuja ementa reproduzo abaixo:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de Apuração: 01/10/2006 a 31/12/2006

CRÉDITO PRESUMIDO. REGIME ALTERNATIVO. BASE DE CÁLCULO. AQUISIÇÕES DE INSUMOS. COMBUSTÍVEL.

É imprescindível para inclusão na base de cálculo do crédito presumido de IPI sob a sistemática do regime alternativo a demonstração de que o combustível adquirido foi utilizado no processo industrial da empresa, sob pena de violação ao artigo 1º, §1º, I da Lei nº 10.276/2001. (Acórdão 3101-01.189, de 18/07/2012 – Processo nº 10940.900228/2010-15 – Relator: LUIZ ROBERTO DOMINGO)

No caso aqui analisado, no meu entender, não há dúvidas que a lenha, "resíduos de madeira – serragem", produtos químicos para caldeira"; e de gás (combustível) e óleo lubrificante para empilhadeiras e carregadeiras sobre os quais a recorrente pleiteia o crédito presumido do IPI foram utilizados no processo produtivo.

Em outros termos, as aquisições de lenha, bagaço, "resíduos de madeira – serragem", produtos químicos para caldeira"; e de gás (combustível) e óleo lubrificante para empilhadeiras e carregadeiras tratam-se de insumos empregados no processo industrial da Recorrente, sendo este, um requisito necessário e indispensável para o aproveitamento do crédito presumido do IPI.

Pelas razões apresentadas, dou provimento parcial ao Recurso Voluntário para reconhecer o direito do contribuinte à apuração de crédito presumido do IPI sobre dispêndios parte da energia elétrica, "resíduos de madeira – serragem", produtos químicos para caldeira"; e de gás (combustível) e óleo lubrificante para empilhadeiras e carregadeiras para fins de ressarcimento do valor das contribuições para o PIS/Pasep e a Cofins.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito do contribuinte à apuração de crédito presumido do IPI sobre dispêndios com energia elétrica, "resíduos de madeira – serragem", produtos químicos para caldeira"; e de gás (combustível) e óleo lubrificante para empilhadeiras e carregadeiras.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente Redator

DOCUMENTO VALIDADO